

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

MENSAGEM - 82023

Código de validação: DFBAE74B6F

(relativo ao Processo 455712022)

São Luís, 17 de outubro de 2023.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, passo às suas mãos, para que seja submetido por Vossa Excelência à douta apreciação do Plenário dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei propondo alterações na Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão, adequando-a às normas relativas aos procedimentos de reconhecimento voluntário de filiação biológica, bem como aos atos realizados pelas unidades interligadas de registro civil de pessoas naturais.

Com a proposta de modificação do artigo 13, pretende-se alterar a redação do inciso XII para que conste a isenção de emolumentos para o procedimento de reconhecimento de filiação biológica, a averbação do ato e a certidão correspondente, medida de extrema importância em um país em que mais de 5,5 milhões de pessoas não têm o nome do genitor em suas certidões de nascimento, de acordo com estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e acrescer o inciso XIV, prevendo a isenção para as certidões expedidas pelas centrais e Unidades Interligadas de Registro Civil de Pessoas Naturais instaladas nos municípios do Estado do Maranhão, em que funcionem estabelecimentos públicos, privados e conveniados com o SUS.

A proposição está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os parágrafos 8º e 9º, do artigo 321, do Código de Normas da Corregedoria-geral da Justiça do Estado do Maranhão (Provimento nº 16/2022) que dispõe sobre a gratuidade dos atos relativos ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade, e também à Lei Complementar Estadual nº 233, de 2 de julho de 2021, que estabeleceu medidas para promoção da erradicação do sub-registro civil de nascimento no Estado do Maranhão, mormente quanto à isenção dos atos realizados pelas Unidades Interligadas.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a proposta tramitou pela Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos e o anteprojeto de lei foi aprovado por unanimidade pelo Órgão Especial na 20ª Sessão Administrativa Ordinária de 20/9/2023, tudo conforme prevê o art. 95 I 'a' e 'b' do Regimento Interno da Corte Estadual e, por fim, como se sabe, as alterações na Lei maranhense de Custas e Emolumentos são de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (Lei Estadual Complementar nº 14/1991, art. 135 §1º).

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a presente proposta legislativa, submeto-a ao Parlamento na expectativa de que receba a costumeira boa acolhida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

Renovando protestos de mais elevada estima e máxima consideração,
atenciosamente,

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/10/2023 12:17 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PARA A LEI Nº 9.109/2009 E TABELAS DE CUSTAS E EMOLUMENTOS ANEXAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com a presente Proposta de Lei submete-se à Assembleia Legislativa alteração da Lei nº 9.109/2009, com vista à sua adequação aos normativos relativos aos procedimentos de Reconhecimento Voluntário de Filiação Biológica, bem como aos atos realizados pelas Unidades Interligadas de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Inicialmente, o presente projeto visa atender as modulações da Lei nº 8.069, de 3 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os parágrafos 8º e 9º, do artigo 321, do Código de Normas da Corregedoria (Provimento nº 16/2022) que dispõe sobre a gratuidade dos atos relativos ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade.

Outrossim, *ad cautelam*, visando para corrigir distorções, a proposta aqui apresentada também se amolda às disposições da Lei Complementar nº 233, de 2 de julho de 2021, que estabeleceu medidas para promoção da erradicação do sub-registro civil de nascimento no Estado do Maranhão, mormente quanto à isenção dos atos realizados pelas Unidades Interligadas.

No concernente à seara extrajudicial, as modificações que se propõem incidem, fundamentalmente, sobre o art. 13, da Lei 9.109/2009, objetivando:

1) alterar a redação do inciso XII para que **conste a isenção para o Procedimento de Reconhecimento de Filiação Biológica, a averbação requerida e a certidão correspondente;**

2) acrescentar o inciso XIV, para que conste a isenção para as certidões expedidas pelas centrais e Unidades Interligadas de Registro Civil de Pessoas Naturais instaladas nos municípios do Estado do Maranhão, em que funcionem estabelecimentos públicos, privados e conveniados com o SUS.

Assim, submete-se o presente Projeto de Lei a doura apreciação.

LEI Nº

Altera a Lei Estadual nº. 9.109, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre Custas e Emolumentos, bem como suas Tabelas anexas e dá outras providências

Art. 1º. Fica alterado o art. 13, inciso XII da Lei 9.109, de 29 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 [...]

XII - o procedimento de reconhecimento de filiação biológica, a averbação requerida e a certidão correspondente.

Art. 2º. Fica acrescentado o inciso XIV ao artigo 13, da Lei 9.109 de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 13 [...]

XIV – as certidões expedidas pelas centrais e Unidades Interligadas de Registro Civil de Pessoas Naturais instaladas nos municípios do Estado do Maranhão, que funcionem em estabelecimentos públicos, privados e conveniados com o Sistema Único de Saúde.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.